



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.461 - RO (2012/0273489-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PAULICÉIA LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO STAUT

EMENTA

AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 6.938/1981. TRANSPORTE DE MADEIRA CERRADA SEM LICENÇA DO IBAMA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL.

1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta por Indústria e Comércio de Madeiras Paulicéia Ltda. com o fito de afastar multa administrativa em razão de transporte irregular de madeira cerrada. O juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, mantida a sentença pelo Tribunal de Justiça.

2. Transporte e armazenamento de madeira sem prévia licença da autoridade competente caracterizam, a um só tempo, crime ambiental e infração administrativa. Inexiste, na hipótese dos autos, violação do *princípio da legalidade estrita*.

3. Recurso Especial do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.461 - RO (2012/0273489-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PAULICÉIA LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO STAUT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM PORTARIA. ILEGALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Os art. 14, I e 17 II, da Lei 6.938/81 não dão respaldo às multas impostas pelo IBAMA, pois o ato de transportar madeira sem cobertura de ATPF não se subsume à conduta definida na lei de 'exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente sem a licença ambiental'. AMS 1999.37.01.000118-9/MA, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ de 21.1.2005; AC 1999.39.00.009618-7, Rel. Desembargador Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma, e-DJF1 de 18/12/2009, p.988.

2. Portaria é instrumento normativo que não se presta à descrição de infrações administrativas e imposição de sanções, sob pena de maltrato ao princípio da legalidade. Precedentes.

3. Não provimento do recurso de apelação e da remessa oficial.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 14, I, da Lei 6.938/1998, sob o argumento de que:

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente prevê penalidades para aqueles que não cumprem medidas necessárias à preservação ambiental. Tais medidas encontram-se espraiadas pelo sistema legislativo, podendo citar-se como principal providência preventiva a danoso licenciamento ambiental em suas diversas formas: plano de manejo florestal, autorização para desmatamento, licença para queima controlada, transporte com as devidas observâncias e munido de documentação idônea, etc.

Se o, interessado não cumpre uma das medidas de preservação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiental, está contribuindo com a degradação ambiental, estando sujeito a multa administrativa de até 1.000 (mil) ORTNs.

Não há como se extrair outra exegese da citada norma.

Conforme previsto no inciso I do art. 14 da Lei 6.938/1981, foi delegado ao regulamento o poder de quantificar a multa de acordo com a gravidade da respectiva.

Posteriormente, o Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis apresentou memorial reiterando os fundamentos do Recurso Especial.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 138, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.461 - RO (2012/0273489-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Tribunal Regional Federal da 1ª Região consignou (fls. 120-124, e-STJ):

Como se vê, a penalidade administrativa aplicada pelo IBAMA não tem respaldo legal, porquanto o ato de transportar madeira sem cobertura de ATPF não se subsume à conduta definida como "exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente sem a licença ambiental".

(...)

No que concerne à Portaria n. 44-N/93, tal espécie de instrumento normativo não se presta à descrição de infrações administrativas e imposição de sanções, sob pena de maltrato ao princípio da legalidade. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional (...)

Insubsistente, portanto, o auto de infração de fis. 18, pelo que não deve prosperar o inconformismo do IBAMA.

Assiste razão ao IBAMA.

Distinção deve ser feita entre Portaria que, a partir do nada, estabelece e disciplina infrações administrativas e Portaria que não vai além, dentro dos limites legais preestabelecidos, de dosar sanções administrativas. Naquela hipótese, claríssima a violação ao princípio da *legalidade*. Nesta, diferentemente, necessário examinar caso a caso, de modo a verificar se as modalidades infracionais e a tipologia das sanções decorrem da própria lei. Numa, o legislador administrativo cria; noutra, explicita, tomando por base balizas inseridas já na lei.

Transporte e armazenamento de madeira sem prévia licença da autoridade competente caracterizam, a um só tempo, crime ambiental e infração administrativa. Inexiste, nos autos, violação do *princípio da legalidade estrita*.

Por tudo isso, **conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial do IBAMA, com inversão do ônus sucumbencial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0273489-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.370.461 / RO

Números Origem: 199841000028056 200001000434169 354763720004010000

PAUTA: 16/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PAULICÉIA LTDA
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO STAUT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.